DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8289/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/20145/2017
PROTOCOLO	:	1847450
ÓRGÃO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RESPONSÁVEL	:	HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA
ASSUNTO	:	1º TERMO ADITIVO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/PGJ/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 24/PGJ/2017
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE PAPÉIS SINTÉTICOS/CAPAS DE PROCESSO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 4/PGJ/2017, formalizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), de responsabilidade do Sr. Humberto de Matos Brittes, procurador-geral adjunto de justiça, à época, nos termos do art. 121, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O termo aditivo foi formalizado sob a égide da Lei n. 8.666/93, tendo como objeto a revisão de valores registrados.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram as peças constantes dos autos e na Análise ANA – DFLCP - 5241/2021, manifestaram-se concluindo pela regularidade do termo aditivo.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6956/2021, opinando pela regularidade do termo aditivo.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes dos autos, observa-se que a documentação comprobatória foi encaminhada a este Tribunal tempestivamente e completa, atendendo as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, inclusive comprovando a publicação dos atos administrativos.

O termo aditivo, em exame, teve como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro de preços constantes da ata de registro de preços e, embora o pedido tenha se dado em menos de 6 (seis) meses da data da formalização, a empresa comprovou o aumento do custo de fornecimento do produto.

Verifica-se, também, que em atendimento ao art. 12, § 1º, da Resolução n. 14/2011-PGJ, o setor de compras do Ministério Público Estadual realizou pesquisa de mercado e constatou que o preço proposto no pedido está abaixo do menor valor praticado no mercado, estipulou o preço máximo e, conforme mapa comparativo, demonstrou que a alteração proposta permanece vantajosa para a Administração, pois representa vantagem econômica frente ao valor de mercado atual.

Portanto, observados o art. 65, II “d”, da Lei n. 8.666/93, os arts. 11 a 14 da referida Resolução n. 14/2011-PGJ e o art. 24 do Decreto Estadual n. 14.506/2016, resta demonstrada a licitude do termo aditivo, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 4/PGJ/2017, formalizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), de responsabilidade do Sr. Humberto de Matos Brittes, procurador-geral adjunto de justiça, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss